ACÓRDÃO - AC00 - 1111/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/803/2023/001
PROTOCOLO	**:** 2312397
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
RECORRENTE	**:** EDISON CASSUCI FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE PRÉVIO – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – SANÇÃO APLICADA SEM OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS – PENALIDADE EIVADA DE NULIDADE – GARANTIA DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DO JULGADO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. No processo devem ser observados os princípios constitucionais básicos, dentre eles o da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), dos quais decorrem a previsão no regulamento interno deste Tribunal de Contas de intimação do jurisdicionado para a defesa sobre os atos por ele praticados ou sob sua responsabilidade (art. 112, II).

2. A ausência de intimação do recorrente para se manifestar acerca da irregularidade, que fundamentou a penalização, motiva a anulação da decisão recorrida, para reabrir a instrução processual, a fim de sanear o processo, intimando-se o gestor responsável pela elaboração do Edital e do procedimento licitatório, e garantir o contraditório e a ampla defesa.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto e, no mérito, pelo **provimento parcial** para o fim de **anular** a **Decisão Singular DSG-G.ICN – 8718/2023** e reabrir a instrução processual, a fim de sanear o processo, intimando-se o gestor responsável pela elaboração do Edital e do procedimento licitatório, garantindo o contraditório e ampla defesa.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Edison Cassuci Ferreira contra a Decisão Singular DSG-G.ICN – 8718/2023, que aplicou multa no importe de 30 (trinta) UFERMS, veja-se:

> 1 - Pela imposição de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edison Cassuci Ferreira, inscrito no CPF n. XXX.997.631-XX, Prefeito Municipal de Angélica, em razão da remessa intempestiva da documentação para fins de controle prévio, caracterizando omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, nos moldes do artigo 42, II da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

Sustenta o Recorrente que assumiu a Prefeitura em 06/06/2022, em vista da eleição que ocorreu de forma extemporânea, entretanto, em vista do acumulo de trabalho, a remessa intempestiva não causou prejuízo ao exercício do controle externo.

Ao final, pleiteou a reforma da decisão para o fim de afastar a integralidade da multa e, de forma subsidiária, sua redução.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição (f. 8).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 2418/2024 (f. 11-16), o qual opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja anulada integralmente, pela ausência de intimação do recorrente durante a instrução processual, o que gerou a aplicação de multa sem a oportunidade de defesa.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é

cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

DO MÉRITO

Inicialmente, a ausência de intimação é questão prejudicial, de modo que pode ser alegada a qualquer momento, justamente por se tratar de matéria cognoscível de plano.

De fato, assiste razão ao *Parquet* sob esse aspecto.

Em um Estado Democrático de Direito não se admite que haja processo sem observância de alguns princípios constitucionais básicos, dentre eles a ampla defesa e o contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusado sem geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Não obstante às disposições constitucionais e processuais legais que exigem a intimação da parte interessada no processo, dando-lhe ciência das possíveis irregularidades; o próprio regulamento interno deste Tribunal de Contas é claro ao dispor o jurisdicionado deverá ser intimado para apresentar defesa sobre os atos por ele praticados ou sob sua responsabilidade, perceba:

> Art. 112. Ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator despachará, conforme o caso, para:
>
> II - intimar o jurisdicionado, quando houver irregularidades nos atos por ele praticados, ou sob sua responsabilidade, para apresentar defesa sobre os pontos elencados no despacho, a fim de assegurar o contraditório, previsto no art. 53, parágrafo único da LC n.º 160, de 2012, observado o disposto no art. 113;

Em situação análoga esta Corte de Conta decidiu:

> RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO REGISTRO INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA MULTAS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO IMPEDIMENTO À AMPLA DEFESA E AOCONTRADITÓRIO ANULAÇÃO DE DECISÃO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVIMENTO. 1. A ausência de intimação do recorrente na instrução processual para se manifestar acerca das infrações originárias das sanções configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que constitui causa nulidade processual. 2. Provimento do recurso com o fim de anular a decisão singular e reabrir a instrução processual, a fim de se proceder a devida intimação do jurisdicionado responsável, concretizando-se o contraditório e a ampla defesa. (TCE-MS - RO: 111652018001 MS 2114246, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3134, de 19/05/2022)
>
> RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA RAZÕES RECURSAIS AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ANULAÇÃO DO JULGADO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PROVIMENTO. Comprovada a ausência de intimação do recorrente, acerca da irregularidade que fundamentou a penalização, o acórdão recorrido deve ser anulado, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação, em respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. (TCE-MS - RO: 210152016001 MS 1904045, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2987, de 09/11/2021)

Assim, como a decisão advinda do TC/803/2023 sancionou o Recorrente sem que fosse oportunizado apresentar esclarecimentos, entendo que a penalidade está eivada de nulidade, razão pela qual, a sua intimação do inteiro das irregularidades apontadas deve ser garantida para fins de exercício do contraditório e ampla defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer exarado pelo *Parquet* e, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dou a ele **PROVIMENTO PARCIAL** para o fim de **ANULAR** a Decisão Singular DSG-G.ICN – 8718/2023 e reabrir a instrução processual, a fim de sanear o processo, intimando-se o gestor responsável pela elaboração do Edital e do procedimento licitatório, garantindo o contraditório e ampla defesa

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM